



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 118/2022



Protocolo: 036711



09/05/2022 11:22

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 118 /2022

**ALTERA A EMENTA E OS ARTIGOS 1º
E 3º DA LEI 3.185 DE 01 DE OUTUBRO
DE 1999.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º A Ementa da Lei 3.185 de 01 de outubro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ DISPÕE SOBRE O PRAZO DA CONCESSÃO DA ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEL PRÓPRIO, CEDIDO OU ALUGADO, QUE ESTEJA SENDO UTILIZADO COMO TEMPLO RELIGIOSO DE QUALQUER CULTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Art. 2º O artigo 1º da Lei 3.185 de 01 de outubro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida isenção de IPTU, sem necessidade de pedido de renovação anual, para imóvel próprio, cedido ou alugado, que esteja sendo utilizado como templo religioso de qualquer culto.

§1º A isenção conferida aos imóveis próprios, cedidos ou alugados para os templos de qualquer culto, prevalecerá para os exercícios seguintes desde que sejam mantidas as condições para sua concessão, sendo facultada a revisão do benefício, caso verificada qualquer alteração dos seus requisitos.

§2º É de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel a imediata comunicação da cessação do vínculo locatício ou de qualquer outra natureza com o templo religioso que gera o benefício da isenção do IPTU .

§3º Caso o proprietário do imóvel não comunique ao Poder Público dentro de um prazo máximo de 30 dias a situação descrita no parágrafo anterior, ficará sujeito à multa de até 2 (duas) vezes o valor equivalente ao devido pelo Imposto Territorial Urbano.



§4º O prazo máximo de isenção automática será de 05 (cinco) anos, ocasião em que deverá ser solicitada nova concessão aos órgãos públicos com a apresentação da documentação exigida pelo órgão competente, além dos exigidos no artigo 2º da Lei 3.185 de 1º de outubro de 1999.

Art. 3º O artigo 3º da Lei 3.185 de 01 de outubro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O requerimento de isenção devidamente instruído deverá ser protocolado tão logo seja firmado o contrato de locação.”

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, no que couber a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 06 de maio de 2022.


KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE


DANIEL ALESSANDRO COSTA
VEREADOR DANIEL COSTA



Justificativa:

A Constituição da República já garante imunidade tributária aos imóveis usados para fins religiosos, inclusive se o imóvel local for alugado.

O presente projeto visa desafogar a máquina administrativa que anualmente deve proceder com inúmeras análises de documentação solicitando isenção de IPTU, por vezes de imóveis que possuem contratos de locação mais extensos.

O Projeto propõe o prazo de 5 anos como um período razoável, deixando ainda, a cargo do proprietário do imóvel a comunicação de qualquer situação que altere a condição de isento, sob pena de multa.

Peço o voto favorável aos nobres pares para a aprovação do presente projeto.


KLEBER EDUARDO DE SOUSA REZENDE
VEREADOR KLEBINHO REZENDE


DANIEL ALESSANDRO COSTA
VEREADOR DANIEL COSTA